

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO - SEAAC**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº50.086.065/0001-70, estabelecido na Rua Dona Rosa de Gusmão nº420 – Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP, Registro Sindical nº. 46000.027560/2007-97, neste ato representado por sua presidente **ELIZABETE PRATAVIERA**, portadora da cédula de identidade RG nº23.363.342-X e inscrito no CPF/MF sob o nº178.975.118-71, doravante simplesmente denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a sociedade empresária **MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Avenida do Taboão nº 899, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.900.441/0003-01, neste ato representada pelo Diretor REGIS KENJI HONDA, portador da cédula de identidade RG n. 18.412.454-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 112.038.088-01, e, pelo Gerente de Recursos Humanos ENIO NASCIMENTO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade nº 26.002.254-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 080.004.918-77, doravante simplesmente denominada de **EMPRESA**, na forma do art. 7º, inc. XXVI, art. 8º , incs. III e VI, da CF/88, e, art. 611, § 1º, da CLT, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XI da CF e na Lei 10.101/2000, resolvem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para disciplinar **O PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA RELATIVAMENTE AO CORRENTE ANO - PLR 2017**, dos trabalhadores da cidade de Campinas/SP, segundo os termos e condições que passam a expor:

CLÁUSULA 1 - DA COMISSÃO PARITARIA DE EMPREGADOS PRESENTE E ASSISTIDA POR REPRESENTANTE SINDICAL

1.1- O presente acordo coletivo de trabalho foi aprovado de forma absoluta pela comissão paritária, na qual estiveram presentes os integrantes infra-assinados em ata de reunião na sede do Sindicato, realizada no dia **11 de Maio do ano de 2017** com os Empregados da EMPRESA, conduzida pelo SINDICATO, e, terá vigência limitada para o ano de 2017.

CLÁUSULA 2 – DA CATEGORIA E CLASSE DOS TRABALHADORES ABRANGIDAS PELOS DISPOSITIVOS DESTE ACORDO COLETIVO

2.1- A categoria abrangida por este instrumento autônomo coletivo trabalhista é a categoria de Arquitetura e Engenharia Consultiva, especialmente aqueles que laboram e laborarão na EMPRESA da **MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, unidade de negócio Mercedes Benz Campinas ou a ela vinculados.**

CLÁUSULA 3 – DO OBJETO DO PRESENTE ACORDO

3.1- Considerando o disposto no art. 7º, inc. XI, da CF, considerando o teor da Lei n. 10.101/2000, assim como, o preceituado no Acordo Coletivo que abrange a categoria dos empregados representados neste instrumento coletivo, considerando ainda que o presente Acordo Coletivo de Trabalho é fruto de intensa negociação coletiva, onde foram compatibilizados interesses empresariais e operários, visando implementar condições mais benéficas de trabalho em relação ao padrão heterônomo mínimo civilizatório estabelecido em lei, dando azo a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, em louvor a função central do Direito do Trabalho, celebram as partes este Pacto coletivo para disciplinar o valor da PLR 2017, nas seguintes formas e condições:

CLÁUSULA 4 – DO VALOR DA PLR 2017

4.1- Avençam as partes que a EMPRESA acordante pagará aos seus EMPREGADOS, a título de PLR 2017, a importância total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagável em 2 parcelas, sendo a primeira parcela em adiantamento juntamente à folha de pagamento de salários de Junho de 2017 e parcela final juntamente à folha de pagamento de salários de Dezembro de 2017.

A presente PLR está atrelada as metas de absenteísmo a saber:

- De 0 (zero) a 5 (cinco) faltas injustificadas terá seu valor totalmente pago (100%);
- De 6 (seis) a 8 (oito) faltas injustificadas, 60% (sessenta por cento) de desconto no valor integral da PLR;
- De 9 (nove) a 10 (dez) faltas, 80% de desconto no valor integral da PLR;
- Acima de 10 (dez) faltas injustificadas terá desconto de 100% da meta.

Observando-se que para efeitos de absenteísmo não serão computados como faltas às interrupções do contrato de trabalho do empregado garantidas em quaisquer instrumentos normativos legais ou convencionados, exemplificadamente:

1 - Encargos públicos específicos, tais como; comparecimento judicial como jurado (art. 430 CPP), ou como testemunha (art. 822, CLT) e o comparecimento judicial da própria parte (Enunciado nº 155, TST);

2 - Licença-maternidade da empregada gestante;

3 - Afastamento do trabalho por conta de gravidez de risco e aborto, durante afastamento até duas semanas (art. 395, CLT);

4 - Licença remunerada concedida pelo empregador;

5 - Interrupção dos serviços na empresa, resultante de causas acidentais de força maior (art. 61, parágrafo 3º, CLT);

6 - Hipóteses de afastamento remunerado (art. 473, CLT):

- Por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 320, §3º, CLT);
- Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- Por 5 (cinco) dias, em face da licença-paternidade (art. 7º, XIX, combinado com art. 10, parágrafo 1º ADCT, CF/88);
- Por 1 (um) dia, em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação de sangue devidamente comprovada;
- No período de apresentação ao serviço militar;
- Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- Atestados médicos
- Demais afastamentos previstos em Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho ou no Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 5 – DA PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PLR 2017

5.1- O pagamento da PLR 2017 deverá ser proporcional ao tempo de serviço do EMPREGADO em favor da EMPRESA acordante, a razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado durante o ano de vigência desta PLR, sendo considerado para tanto como um mês de trabalho fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

5.2- Os EMPREGADOS com contrato de trabalho suspenso por motivo de doença por mais de 30 (trinta) dias e demitidos sem justa causa e o empregado que pedir demissão receberão a PLR 2017, também, de forma proporcional ao tempo trabalhado, no entanto, aqueles com contrato de trabalho suspenso por ocorrência de acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91), suspensão do contrato

de trabalho até 30 (trinta) dias por motivo de doença, as empregadas com contrato de trabalho suspenso por motivo de gravidez, deverão receber de forma integral a PLR 2017.

CLÁUSULA 6 – DAS NORMAS PARA A CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS ENTRE OS CONVENIENTES POR MOTIVO DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO PRESENTE

6.1- Quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo poderão ser submetidas a apreciação do Poder Judiciário, no entanto, as partes deverão buscar solucioná-las amigavelmente, se porventura vierem a ocorrer, esgotando, assim, as vias da negociação coletiva antes de buscar provimento jurisdicional, negociação coletiva esta que se dará por esgotada, tão logo, haja recalcitrância por uma das partes em negociar, ou, então, não haja avanço em negociação coletiva retrorreferida.

CLÁUSULA 7 – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ORA PACTUADO

7.1- O descumprimento do presente acordo coletivo de trabalho, por quaisquer das partes ensejará em multa pecuniária em benefício da outra, por ato de descumprimento, no valor do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA 8 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1- Sobre o valor ora atribuído aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados, não haverá dedução do INSS, não haverá contribuições previdenciárias profissional e patronal, e não, haverá recolhimento do FGTS, devendo tão somente incidir o Imposto de Renda na Fonte em base separada e única se ultrapassar o limite da tabela, como determina os artigos 3º e 5º da Lei n. 10.101/2000.

8.2 - O presente acordo coletivo vigerá de 01/01/2017 á 31/12/2017.

8.3- Será competente o foro da Justiça do Trabalho de Campinas-SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

8.4- Assim, por estarem ambas partes, de comum acordo com o ora pactuado, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, que vão assinadas pelas partes.

Campinas, 11 de maio de 2017.

Elizabete Prativiera
Presidente do Sindicato

Regis Kenji Honda
Diretor Administrativo

Enio Nascimento de Araújo
Gerente de Recursos Humanos